



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.629 - MS  
(2017/0048189-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : JORGE ARI WIDER DA SILVA**  
**ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**  
**CLARYANA ANGELIM FONTOURA - MS017023**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA EM AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVENÇÃO: JUÍZO FEDERAL QUE EFETUOU UMA DAS PRISÕES DE UM DOS MEMBROS DA QUADRILHA X JUÍZO FEDERAL QUE DETERMINOU INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS PRÉVIAS À PRISÃO. CONEXÃO COM AÇÃO PENAL JÁ JULGADA: INEXISTÊNCIA (SÚMULA 235/STJ). *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte é assente no sentido de que o magistrado que atua na fase do inquérito e/ou defere medidas cautelares antes do oferecimento da denúncia se torna preventivo para o julgamento de eventual ação penal derivada das investigações. Precedentes: RHC 91.432/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 23/4/2019; CC 136.326/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 7/12/2015.

2. O fato de outros integrantes da organização criminosa terem sido presos e eventualmente condenados por Juízos Federais de outros Estados da Federação não afasta a competência do Juízo Federal efetivamente preventivo para o julgamento dos crimes cometidos pela organização criminosa, por ter sido o responsável pela autorização de interceptações telefônicas iniciadas meses antes da primeira prisão de um dos integrantes do grupo.

Mesmo que tenha se perpetuado a competência territorial (relativa) de Juízo não preventivo para o julgamento de um delito pontual descoberto no bojo de investigação que durou 4 (quatro) anos, isso não o torna necessariamente preventivo, daí por diante, para o julgamento dos demais crimes descobertos ao final das investigações, máxime se a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevenção já fora estabelecida em favor do Juízo que autorizara a realização de interceptações telefônicas antes mesmo da descoberta do delito pontual (art. 83, CPP) e eventual conexão entre os delitos não implica a prolação de julgamentos conflitantes.

3. De mais a mais, não há como se pleitear a reunião de processos conexos quando um deles já foi julgado, por força do disposto na norma do art. 82 do CPP e na Súmula n. 235 do STJ

*In casu*, o Juízo Federal indicado como prevento já havia proferido sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal mais de 3 (três) anos antes do recebimento da denúncia oferecida contra o paciente, acusando-o de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

4. Situação em que as acusações ora imputadas ao recorrente, na ação penal em curso perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande – SJ/MS, são muito mais amplas do que o transporte de drogas pelo qual já foi processado e condenado o motorista integrante da organização flagrado em nov/2011, em ação penal que tramitou na Vara Federal de Dourados.

5. Na dicção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a demonstração de prejuízo é essencial à alegação de nulidade, seja absoluta (HC n. 81.510, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.4.2002, e HC n. 74.671, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 11.4.1997) ou relativa (HC n. 74.356, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ 25.4.1997, e HC n. 73.099, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 17.5.1996), não se declarando 'nulidade por mera presunção' (RHC n. 99.779, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 13.9.2011)”. (*in* HC 170.063, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 10/7/2019, publicado em processo eletrônico, DJe-169, divulgado em 2/8/2019, publicado em 5/8/2019).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.629 - MS  
(2017/0048189-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : JORGE ARI WIDER DA SILVA**  
**ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**  
**CLARYANA ANGELIM FONTOURA - MS017023**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por JORGE ARI WIDER DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento a seu recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual pretendia que fosse reformado, em parte, acórdão do TRF da 3ª Região, de forma que fosse decretada a nulidade da decisão que, em 29/6/2016, recebeu a denúncia contra si oferecida na Ação Penal n. 0004679-07.2016.403.6000, em curso na 5ª Vara Federal de Campo Grande – SJ/MS, tanto em relação à imputação do delito de tráfico de entorpecentes como no que concerne ao de associação para tráfico.

Argumentava, na ocasião, que, a par de desfundamentada a decisão de primeiro grau, a autoridade apontada como coatora seria incompetente para o julgamento do feito, seja em virtude da prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, que julgou Ação Penal (n. 0004305-58.2011.4.03.6002), na qual foi condenado o motorista Dawson Adriano Amorim, flagrado transportando entorpecentes (346Kg de cocaína) em 1º/11/2011, na cidade de Dourados/MS, fato pelo qual agora é acusado o recorrente, na qualidade de partícipe, seja devido à *perpetuatio jurisdictionis*.

Na ocasião, neguei provimento ao recurso aos seguintes fundamentos:

I. Não há como se reconhecer a prevenção do Juízo Federal que julgou o motorista de caminhão flagrado transportando 346Kg de cocaína para julgar, também, os demais membros de organização criminosa dedicada ao tráfico identificados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente, no bojo da mesma operação policial, se foram várias as apreensões de entorpecentes em diferentes Estados da Federação, se outro foi o Juízo Federal responsável por autorizar os pedidos de escuta telefônica que permitiram identificar os membros e o *modus operandi* da organização criminosa, possibilitando, assim, os flagrantes de transporte de droga.

II. Mesmo perpetuada a competência relativa de um determinado magistrado que não era prevento para o julgamento do delito, isso não necessariamente implica que, daí por diante, a competência perpetuada atrairá o julgamento de todos os demais delitos descobertos na mesma investigação policial. Isso porque o julgamento de vários processos penais por um mesmo Juízo somente se justifica quando, demonstrada a existência de conexão entre eles, a reunião dos processos se impõe seja para evitar decisões conflitantes, seja para facilitar a coleta das provas e a elucidação da verdade real.

III. Se, ainda que conexos, os delitos descobertos em uma mesma investigação policial forem autônomos, com a prova de um crime independente da prova do delito conexo, não se justifica a reunião de processos para julgamento por um mesmo Juízo.

É o que ocorre no caso concreto, em que a prova da autoria e da materialidade do delito atribuído ao motorista Dawson Adriano Amorim, nos autos da Ação Penal n. 0004305-58.2011.4.03.6002, revela total autonomia em relação aos delitos imputados ao ora recorrente.

IV. Não há como se pleitear a reunião de processos conexos quando um deles já foi julgado, por força do disposto na norma do art. 82 do CPP e na Súmula n. 235 do STJ.

Interpostos embargos de declaração contra tal decisão, foram acolhidos, em parte, apenas para sanar omissão no tocante ao argumento da defesa relativo à aplicabilidade da Súmula 528/STJ ao caso concreto, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

Ainda inconformado, o recorrente insiste em que:

(1) ao rejeitar a alegação de prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dourados – SJ/MS, a decisão agravada não teria apresentado adequada motivação ou fundamentação, pelo que, ao mesmo tempo, padeceria de nulidade (art. 489, § 1º, do CPC/2015), consistiria “negação da prestação jurisdicional” (e-STJ fl. 572) e “extrema contradição com a realidade processual” (e-STJ fl. 572);

(2) o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados – SJ/MS seria prevento para o julgamento da ação penal em que o recorrente é acusado de ter participado da introdução ilegal de 346Kg de cocaína no país, por ter sido o Juízo de Dourados o responsável pela prévia condenação do motorista Dawson Adriano Amorim (Ação Penal n. 0004305-58.2011.4.03.6002), flagrado transportando ditos entorpecentes em 1º/11/2011, na cidade de Dourados/MS.

Assim, “é inadmissível que um crime seja consumado na jurisdição do Juiz Federal de Dourados-MS, onde foi julgado, para posteriormente, perante o Juízo Federal de Campo Grande-MS ser proposta nova Ação Penal contra hipotéticos coautores” (e-STJ fl. 575);

(3) aplica-se ao caso concreto o teor da Súmula 528 do STJ.

Afirma, também, **incongruentemente**, logo no início de seu agravo regimental, à e-STJ fl. 567, que a decisão proferida por este Relator em sede de embargos de declaração (o que o recorrente chama de “a 2ª r. decisão agravada”) “na realidade referiu-se ao 'tema da Súmula 528/STJ' (Doc. Eletrônico 100400969 – pág. 8), tema esse que não foi objeto de Embargos de Declaração, tendo sido apenas ventilado nas razões de RHC (e- STJ 465-484)” (grifei), mas, logo adiante, à e-STJ fl. 585, **contradiz a sua primeira afirmação** e admite que o tema foi sim apontado como omissão nos embargos de declaração. Confira-se:

***15.1 A 2.ª omissão foi arguida nas razões de Embargos de Declaração às fls. 538-539, quando foi alegado o seguinte, verbis:***

*“12.2 Ora, conforme exposto nas razões de RHC, bem como de HC, a Súmula 528 do STJ estipula que 'compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional'.” – (e-STJ Fl. 539 - negritei.)*

Por fim, alega jamais ter pleiteado a reunião de processos conexos e que “a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

r. decisão agravada DESVIOU-SE COMPLETAMENTE dos argumentos e fundamentos expostos nas razões de RHC, pelo que se trata de decisão FORA da questão posta, *concessa maxima venia*” (e-STJ fl. 582).

Pede, ao final:

2.º) – *Que, em juízo de retratação (art. 258, § 3º, do RISTJ), seja reconsiderada ou reformada a r. decisão agravada, a fim de CONCEDER a ordem de Habeas Corpus, com a determinação de seu regular processamento e julgamento, pela Douta Quinta Turma desse Colendo Tribunal.*

3.º) – *Se não for acolhido o pedido anterior, que o feito seja apresentado em mesa para que a Douta Quinta Turma reforme a r. decisão agravada, a fim de:*

a) – *ANULAR a r. decisão agravada que acolheu em parte os Embargos, sem a devida motivação, e sem atribuir os efeitos modificativos, por ter sido incoerente e contraditória em si mesma, conforme demonstrado acima, pelo que é cabível a decretação de sua nulidade, para que outra seja prolatada, consoante os ditames do art. 93, IX, da CF, c. c. o art. 381, III, do CPP, com observância ainda do exposto no art. 489, § 1.º, do CPC.*

b) – *Se não for acolhido o pedido anterior, que seja também decretada a nulidade da r. decisão agravada que negou provimento ao RHC, de modo sucinto (sic) e sem qualquer fundamentação adequada, ainda nos termos do art. 93, IX, da CF, c. c. o art. 381, III, do CPP, com observância ainda do exposto no art. 489, § 1.º, do CPC.*

c) – *Se não for acolhido o pedido anterior, que seja reformada a r. decisão monocrática agravada que negou provimento ao RHC, como sendo medida de direito e de lédima justiça.*

(e-STJ fls. 589/590.)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.629 - MS  
(2017/0048189-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

#### **Da tempestividade do agravo regimental**

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 9/9/2019 (segunda-feira) impugnando decisão monocrática publicada no DJe de 3/9/2019 (terça-feira), conforme certidão à e-STJ fl. 562, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 39 da Lei 8.038/1990 que, no ponto, não foi revogada pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 14/03/2015).

#### **Do mérito do recurso**

Em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pelo recorrente, nos seguintes termos:

*O recurso não merece prosperar.*

*Com efeito, o recorrente não conseguiu demonstrar a existência de prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados – SJ/MS para o julgamento da presente ação penal (n. 0004679-07.2016.403.6000), em virtude de já ter julgado a ação penal n. 0004305-58.2011.4.03.6002.*

*Isso porque, como apontou o Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande – SJ/MS, no julgamento da Exceção de Incompetência nº 0004204-51.2016.403.6000 (decisão transcrita no parecer ministerial), a competência para julgar os delitos de tráfico e associação ao tráfico imputados ao ora recorrente na ação penal n. 0004679-07.2016.403.6000 decorre de sua prevenção (art. 83, CPP), posto que foi ele o responsável pela autorização de 46 (quarenta e seis) pedidos de escuta telefônica, realizadas no período de 11/7/2011 a 28/2/2014, antes da apreensão da droga na cidade de Dourados/MS, ocorrida em 1º/11/2011.*

*Confira-se:*

*[N]o caso, discute-se a competência pela prevenção do juízo federal de Dourados-MS que julgou e processou a ação penal n. 0004305- 58.2011.403.6002, movida em face de Dawson Adriano Amorim, na qual houve prolação de sentença condenatória em 23.4.2012 pelo crime tráfico transnacional de drogas. [...]*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ao contrário do que alega o excipiente, Jorge Ari não foi denunciado única e exclusivamente pelo delito de tráfico de drogas ocorrido em 1.11.2011 na cidade de Dourados-MS, em que foram apreendidos 346,7 kg de cocaína em poder do motorista Dawson Adriano Amorim, processado e julgado perante o juízo federal de Dourados-MS.*

*Apenas a título de exemplificação, Jorge Ari foi monitorado em conversas indicativas de sua possível participação nos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico pelo menos durante 6 (seis) meses, no curso da denominada “Operação Materello” (autos n. 0003792-96.2011.403.60000 [...]) Portanto, não é verdade que Jorge Ari fora denunciado exclusivamente pelo crime de tráfico ocorrido no dia 1.11.2011 em Dourados/MS ou por outro delito ocorrido no dia 21.3.2012 na cidade de Água Claras-MS. Da leitura da denúncia é possível denotar, em relação a Jorge Ari, tanto a imputação de tráfico (artigo 33 da Lei de Tóxicos), como a imputação de associação para o tráfico (artigo 35).*

*A denúncia ofertada em face de Jorge Ari pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas (ação penal n. 0003174-58.2016.403.6000) decorre de escutas telefônicas realizadas entre os anos de 2011 e 2014 e se refere à atuação dele, em tese, como um braço do grupo criminoso liderado pelos também denunciados Aldo José Marques Brandão, Marilete Marques Brandão, Marco Antônio Espíndola Martins, Nivagner Dauzacker de Mattos e Alexandrino Arévalo Garcia, em atividades ligadas ao tráfico na região da fronteira Brasil-Paraguai.*

*O fato de terem ocorrido prisões em flagrante em outros juízos não afasta a competência deste juízo, que foi o responsável pela condução das interceptações telefônicas por mais de 4 (quatro) anos na denominada “Operação Materello”, na qual se investigava um grande grupo criminoso atuante em vários estados da Federação, supostamente voltado ao cometimento de delitos ligados a entorpecentes, tornando-se, pois, preventivo. Ademais, posteriormente, este juízo foi o responsável pela decretação de medidas cautelares diversas que culminaram, inclusive, na prisão preventiva do excipiente.*

*Por todo o exposto, não há que se falar em incompetência do juízo ou violação aos postulados do juiz natural e perpetuação da jurisdição.*

*(e-STJ fls. 437/438)*

*Assim sendo, na realidade, a única competência que poderia ser questionada aqui é a do Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados – STJ/MS. Isso porque, se foi o Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande – SJ/MS o responsável por conceder a primeira autorização para quebra de sigilo telefônico, em julho/2011, destinada a investigar o esquema de tráfico de entorpecentes no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*qual, supostamente, estavam envolvidos o recorrente e o motorista flagrado em Dourados/MS, em 1º/11/2011, transportando 346 Kg (trezentos e quarenta e seis quilos) de cocaína, em tese, seria do Juízo Federal de Campo Grande/MS a competência para julgar a ação penal derivada do flagrante de 1º/11/2011.*

*É bem verdade que a regra da perpetuatio jurisdictionis, fundada no art. 3º do CPP c/c o art. 87 do Código de Processo Civil/1973 (cujo teor foi mantido no art. 43 do CPC/2015, com pequenas alterações de redação que não influenciam o sentido da norma) prevê que se determina a competência para o julgamento de uma ação no momento em que ela é proposta, sendo irrelevantes alterações de fato e de direito supervenientes, salvo quando disserem respeito a alterações de competência absoluta (em razão da matéria ou de hierarquia).*

*Entretanto, mesmo fixada a competência relativa (territorial) de um magistrado que não era o prevento para o julgamento do delito, mas passou a ser competente em virtude da perpetuação da jurisdição, daí não decorre, necessariamente, que a competência do Juízo não prevento se estenderá a todos os demais delitos descobertos na investigação que o precedeu. Isso porque os delitos descobertos na mesma investigação policial podem não ser conexos, ou, mesmo existindo conexão entre eles, podem ser autônomos, de maneira que o julgamento de um não influa ou reflita de nenhuma maneira no julgamento do outro, não existindo, por esse motivo, possibilidade de prolação de decisões judiciais conflitantes.*

*Não há como se esquecer que as causas modificadoras da competência – conexão e continência – têm como objetivo melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.*

*Esclarecedora sobre o tema é a lição de Aury Lopes Júnior:*

*Todas as regras anteriormente explicitadas podem ser profundamente alteradas ou mesmo negadas quando estivermos diante de conexão ou continência, verdadeiras causas modificadoras da competência e que tem como fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo. Na conexão, o interesse é evidentemente probatório, pois o vínculo estabelecido entre os delitos decorre da sua estreita ligação. Já na continência, o que se pretende é, diante de um mesmo fato praticado por duas ou mais pessoas, manter uma coerência na decisão, evitando o tratamento diferenciado que poderia ocorrer caso o processo fosse desmembrado e os agentes julgados em separado.*

*(LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal e sua conformidade***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. I, p. 412)*

*Tenho que é esse exatamente o caso dos autos.*

*A prova da autoria e da materialidade do delito atribuído ao motorista Dawson Adriano Amorim, nos autos da ação penal n. 0004305-58.2011.4.03.6002, revela total autonomia em relação aos delitos imputados ao ora recorrente. Tais delitos podem ser julgados em processos distintos, sem que o resultado de julgamento importe em decisões conflitantes, na medida em que as evidências de autoria e de materialidade em cada processo são independentes entre si, podendo perfeitamente ocorrer que o recorrente seja inocentado dos delitos de que é acusado, sem que isso influencie na condenação já imposta ao motorista Dawson Adriano Amorim, contra o qual podem existir evidências mais robustas, tanto mais quando, no seu caso, houve flagrante. O mesmo se diga em relação ao delito de associação para o tráfico imputado ao ora recorrente na presente ação penal.*

*De mais a mais, o próprio recorrente afirma que já houve condenação na ação penal n. 0004305-2011.403.6002 (sentença proferida em 23/04/2012 pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS) e que tal condenação há havia sido confirmada pela 1ª Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação criminal n. 0004305-58.2011.4.03.6002/MS, em sessão de julgamento de 5/3/2013, antes mesmo que fosse recebida a denúncia na ação penal n. 0004679-07.2016.403.6000, em 29/06/2016.*

*Ora, como se sabe, não há como se pleitear a reunião de processos conexos quando um deles já foi julgado, por força do disposto na norma do art. 82 do CPP e na Súmula n. 235 do STJ, in verbis:*

*Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.*

*Súmula n. 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*

*Ante o exposto, com amparo no art. 34, XVIII, alínea “b”, do Regimento Interno do STJ (na redação da Emenda Regimental n. 22/2016), assim como no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, nego provimento ao recurso.*

*Intimem-se.*

A essas razões foram acrescidos os fundamentos postos na decisão monocrática que acolheu, em parte, os embargos de declaração da defesa e que também não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve sua motivação refutada nas razões do regimental:

### **Da 1ª omissão apontada: prova da prevenção**

*Diferentemente do que alega o embargante, a decisão embargada deixou claro o motivo pelo qual o recorrente não logrou demonstrar a existência de prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados para o julgamento da ação penal n. 0004679-07.2016.403.6000: é que, se prevenção houvesse, seria do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande – SJ/MS, responsável pelo deferimento de pedidos de escuta telefônica da organização criminosa antes do episódio em que Dawson Adriano Amorim foi flagrado transportando cocaína.*

*Eis o exato trecho da decisão:*

[...]

(e-STJ fls. 524/525 – negritei)

*Com efeito, o CPP estabelece a prevenção decorrente da atuação do magistrado em medidas cautelares anteriores ao oferecimento da denúncia tanto no art. 75 quanto no art. 83:*

*Art. 75. [...].*

***Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.***

***Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3, , , e ).***

*Referendando a norma legal, a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte é assente no sentido de que o magistrado que atua na fase do inquérito e/ou defere medidas cautelares antes do oferecimento da denúncia se torna prevento para o julgamento de eventual ação penal derivada das investigações. Nesse sentido:*

***RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. OPERAÇÃO SEVANDIJA. ARTS. 2º, § 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013, 317, § 1º, C/C O ART. 327, § 2º (38 VEZES), C/C O ARTS. 29 E 69, TODOS***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme disposto no art. 83 do CPP, verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. A precedência constante do mencionado dispositivo processual penal refere-se à prática de medida, ainda que anterior à deflagração da ação penal, de cunho eminentemente jurisdicional, característica que, se ausente, não é apta a justificar a competência por prevenção.

2. Na hipótese dos autos, no feito que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto - SP, não foi prolatado ato com conteúdo decisório nem houve indiciamento de nenhum de seus investigados, enquanto, na ação penal objeto deste writ, o Magistrado a quo decidiu pela quebra do sigilo bancário dos investigados, autorizou interceptação telefônica e deferiu medidas de busca e apreensão, assim como decretou a prisão cautelar e recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual. Logo, ante duas possíveis causas de prevenção, a prevista no art. 83 prevalece sobre a versada no art. 75, ambos do CPP.

3. Ademais, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção" (Súmula n. 706). Sob tal contexto, considerando o postulado do pas de nullité sans grief, deve haver a demonstração, por parte do impetrante, do prejuízo causado pela não observância dessa regra de prevenção, o que não ocorreu no caso. Não bastasse, a nulidade deveria ter sido arguída no momento oportuno, qual seja, no prazo previsto para a apresentação da defesa prévia (15 dias), nos termos do art. 108, c/c o art. 514, ambos do Código de Processo Penal.

4. Recurso não provido.

(RHC 91.432/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019) - *negritei*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS LIGADOS A TRFS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006). CRIMES PERMANENTES PRATICADOS EM MAIS DE UM ESTADO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71 E 83 DO CPP).*

*1. Situação em que, após a Polícia Federal de Bauru/SP ("Operação Chapa") ter identificado um total de 40 (quarenta) pessoas envolvidas com o tráfico de drogas oriundas da Bolívia e da Colômbia e introduzidas no Brasil pela Amazônia e pelo Estado de São Paulo, o 1º grau de jurisdição determinou o desmembramento do inquérito, com fundamento na identificação de 3 (três) núcleos de associação criminosa estáveis e na prisão em flagrante de alguns dos membros do Grupo 1, composto por 12 (doze) pessoas, no Estado do Amazonas.*

*2. Existindo evidências de que a organização criminosa promovia a entrada de drogas no país e seu armazenamento em mais de um Estado da Federação, não se justifica o deslocamento da competência para investigação do delito de associação criminosa (art. 35, Lei 11.343/2006) para o local em que foram efetuadas prisões em flagrante, por tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/2006), de membros do grupo, sob o pretexto de que no local da prisão teria ocorrido o delito ao qual é atribuída a pena mais grave (art. 78, II, "a", do CPP).*

**3. Classificando-se ambos os delitos investigados como permanentes e havendo evidências de que as atividades da quadrilha se estendiam por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção. Precedentes desta 3ª Seção.**

**4. Como o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP foi o responsável pela autorização de todas as medidas cautelares relacionadas à "Operação Chapa", antes do desmembramento do inquérito, é ele o prevento para processar e julgar tanto os inquéritos quanto todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratarem de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP.**

*5. De mais a mais, com o trânsito em julgado das ações penais originadas dos Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão, conforme o disposto no verbete n. 235 da Súmula/STJ, segundo o qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitante.

(CC 136.326/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 07/12/2015) – negritei

*Não existe, portanto, a omissão.*

### **Da 2ª omissão apontada: da aplicabilidade da Súmula 528 ao caso concreto**

*A decisão embargada teria deixado de examinar a aplicabilidade, ao caso concreto, do teor da Súmula 528/STJ, segundo a qual "compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional".*

*Com efeito o argumento chegou a ser posto no item 33 das razões do recurso ordinário, no qual se lê:*

33. Além da jurisprudência do STF e do STJ, destaca-se ainda o teor da Súmula n. 528-STJ, com a seguinte redação, *in verbis*:

*'Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.'*

*A referência à súmula 528/STJ está inserida na linha de argumentação relacionada à fixação da competência do Juízo criminal em virtude da perpetuatio jurisdictionis, que, conforme postulava o recorrente, se inauguraria com a proposição da ação (art. 43 do CPC c/c art. 3º do CPP).*

*Ora, o recurso ordinário apresentado pelo ora embargante tencionava demonstrar a competência do Juízo Federal de Dourados – SJ/MS para o julgamento da presente ação penal fundado, basicamente, em três argumentos:*

*1º) O Juízo Federal de Dourados – SJ/MS seria prevento, já que foi o responsável pelo julgamento da ação penal envolvendo o motorista do caminhão que transportava a droga supostamente encomendada pelo recorrente;*

*2º) A competência da Justiça Federal de Dourados também se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*justificaria em razão da perpetuação da jurisdição; e*

*3º) O delito de “associação criminosa” imputado ao recorrente seria conexo ao delito de tráfico de drogas, devendo, portanto, ambos serem julgados pelo mesmo Juízo.*

*Ora, se o tema da Súmula 528/STJ não chegou a ser mencionado na decisão embargada é porque, além de não se enquadrar nas principais linhas de argumentação desenvolvidas pelo recorrente, todas elas devidamente refutadas, claramente seu teor não se aplica ao caso dos autos, já que se restringe à fixação de competência no caso de drogas remetidas do exterior pela via postal. No entanto, no caso concreto, a conduta imputada ao recorrente é o tráfico de drogas que foram apreendidas quando transportadas em caminhão. Assim sendo, a alusão não chegava a ser relevante para a solução da controvérsia.*

### **Das contradições apontadas**

*A contradição que justifica o manejo dos embargos de declaração é apenas aquela existente dentro do próprio acórdão embargado, seja entre o raciocínio lógico desenvolvido ao longo da fundamentação e o resultado do julgamento, seja entre proposições inconciliáveis entre si dentro da própria fundamentação, que dificultem a compreensão da conclusão proposta.*

*Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes:*

*(...)*

*Ora, na situação em exame, não se evidencia contradição entre o raciocínio lógico desenvolvido na fundamentação da decisão e seu dispositivo.*

*Ao afirmar que “o trecho da r. decisão supra é CONTRADITÓRIO em si mesmo, uma vez que 'a existência de prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados – SJ/MS' é insofismável e incontestável” (e-STJ fl. 536), o embargante enuncia, na realidade, sua discordância com o resultado do julgamento, o que não se configura uma contradição.*

*Vê-se, assim, que o recorrente faz uso dos aclaratórios apenas para insistir na sua tese.*

*Deve-se lembrar que os Embargos de declaração não são a via adequada para a reapreciação do entendimento ventilado no julgado embargado. O inconformismo do embargante com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos da decisão judicial embargada, são situações não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se prestam a essa finalidade.*

*Também não prospera a alegação do embargante de que este julgador teria interpretado equivocadamente seus argumentos*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*relacionados à conexão.*

*No ponto, observo, inicialmente, que caso isso tivesse ocorrido, tratar-se-ia de error in iudicando e, não, de error in procedendo, sabido que apenas os erros in procedendo admitem correção na via dos embargos de declaração.*

*Entretanto, não é isso que ocorre. Nas razões do recurso ordinário, o recorrente deixa claro que pretende seja também o delito de associação criminosa que lhe é imputado julgado pela Justiça Federal de Dourados – SJ/MS, por ser ele conexo com o crime de tráfico de entorpecentes.*

*Confira-se, a propósito, o seguinte trecho das razões do recurso ordinário que trata do tópico:*

38. *Concessa venia, na espécie é incabível a apresentação de argumento, no sentido de que o douto Juízo Impetrado seria competente para processar e julgar o delito de 'associação'.*

39. *A mencionada impossibilidade decorre, inclusive do princípio que define a conexão, nos termos do art. 76, I, do CPP.*

40. *Além disso, deve ser ressaltado que a denúncia (doc. 8) em nenhum momento alegou que a 'associação' tivesse sido formada em Campo Grande-MS.*

40.1 *Também seria inadmissível, admitir que o Juízo Federal de Dourados fosse competente para julgar o delito de tráfico internacional, pelo qual o autor DAWSON foi condenado, e que o Juízo Federal Impetrado fosse competente para julgar o delito de 'associação'.*

*(e-STJ fl. 478).*

*Vê-se, assim, que nenhuma das contradições apontadas pelo ora embargante se enquadra no conceito de “contradição” sanável pela via dos embargos de declaração, configurando-se, na realidade, expressão do inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento.*

*Ante o exposto, com amparo no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, e os acolho apenas em parte, para sanar omissão no tocante ao argumento relativo à aplicabilidade da Súmula 528/STJ ao caso concreto, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.*

Observo, por fim, que o recorrente não está sendo denunciado, na Ação Penal n. 0004679-07.2016.403.6000, em curso na 5ª Vara Federal de Campo Grande –



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SJ/MS, apenas como partícipe de uma única ocorrência de tráfico de drogas descoberta no flagrante de 1º/11/2011, na cidade de Dourados/MS, que resultou na condenação do motorista Dawson Adriano Amorim na Ação Penal n. 0004305-58.2011.4.03.6002.

A ele também é imputado o transporte de drogas em 28/9/2011, fato completamente independente do flagrante ocorrido em 1º de novembro do mesmo ano, como se vê do seguinte trecho da denúncia:

*No começo das investigações, ainda no ano de 2011, verificou-se que ALEXANDRINO estava ligado a NIVAGNER e JORGE ARI. Segundo a equipe de análise da Polícia Federal, no dia 28.09.2011, ALEXANDRINO e JORGE ARI teriam efetuado transporte de drogas que seria pertencente ao "patrão" de NIVAGNER. Após a suposta entrega de drogas, o veículo de ALEXANDRINO (vulgo "POROU"), um VW SAVEIRO teria colidido na estrada. A falta de apreensão do "material" transportado constitui óbice a uma conclusão abalizada sobre seu envolvimento com tráfico de drogas.*  
(e-STJ fl. 264 – negritei)

Isso sem contar que ele também é acusado de associação para o tráfico, acusação essa que tem amparo em evidências colhidas em interceptações telefônicas realizadas no período de 11/7/2011 a 28/2/2014 (autos n. 0003792-96.2011.403.6000), no bojo de operação policial denominada “Operação Materello”.

Tudo isso levado em conta, é forçoso reconhecer que as acusações imputadas ao recorrente na Ação Penal n. 0004679-07.2016.403.6000, em curso na 5ª Vara Federal de Campo Grande – SJ/MS, são muito mais amplas do que a participação no tráfico internacional de drogas pelo qual já foi processado e condenado o motorista Dawson Adriano Amorim na Ação Penal n. 0004305-58.2011.4.03.6002.

Por fim, deve-se pontuar que não se declara nulidade, nem mesmo absoluta, sem a demonstração de prejuízo. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência da Corte Suprema, como se vê do seguinte julgado:

*Pelo art. 563 do Código de Processo Penal a demonstração de prejuízo é essencial à alegação de nulidade, seja absoluta (HC n. 81.510, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.4.2002, e HC n. 74.671, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 11.4.1997) ou relativa (HC n. 74.356, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*25.4.1997, e HC n. 73.099, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 17.5.1996), não se declarando “nulidade por mera presunção” (RHC n. 99.779, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 13.9.2011).*

*(in HC 170.063, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 10/07/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02/08/2019 PUBLIC 05/08/2019) – negritei.*

No caso concreto, entretanto, o impetrante não chegou a fazer menção à existência de prejuízo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0048189-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no  
RHC 81629 / MS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031747820164036000 00037929620114036000 00042045120164036000  
00042547720164036000 00042556220164036000 00046713020164036000  
00046756720164036000 00046790720164036000 00120274720144036000  
00120932720144036000 00146247320164030000 120274720144036000  
120932720144036000 146247320164030000 201603000146243 31747820164036000  
37929620114036000 42045120164036000 42547720164036000 42556220164036000  
46713020164036000 46756720164036000 46790720164036000 467907201640360000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE ARI WIDER DA SILVA  
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099  
ADVOGADOS : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
CLARYANA ANGELIM FONTOURA - MS017023  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : IVAM CARLOS MENDES MESQUITA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE ARI WIDER DA SILVA  
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA - MS001099  
ADVOGADOS : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
CLARYANA ANGELIM FONTOURA - MS017023  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.